



SINTRAM
CENTRO OESTE / MG

Sind. Trab. Mun. Divinópolis e Região Centro Oeste / MG

PARECER JURÍDICO N. 001/2025

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 626/2025
Data: 12/03/2025 - Horário: 14:30
Administrativo - DOC 69/2025

CONSULENTE: MARCO AURÉLIO GOMES,
PRESIDENTE DO SINTRAM - SINDICATO DOS
TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E
DA REGIÃO CENTRO-OESTE DE MINAS GERAIS.

CONSULTADO: DEPARTAMENTO JURÍDICO DO
SINTRAM.

CONSULTA: ANÁLISE DO TEMA APRESENTADO
SOBRE O DESCONGELAMENTO DAS
PROGRESSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS

Maycon Loula *gnouph*

Assunto: Solicitação de Descongelamento das Progressões dos Servidores Públicos

I – CONSULTA

O presente parecer visa analisar a possibilidade de pagamento das verbas remuneratórias e benefícios que foram suspensos ou congelados durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, considerando o término de sua vigência e os entendimentos jurisprudenciais pertinentes, especialmente o Parecer nº 1114737 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG).

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 626/2025
Data: 12/03/2025 - Horário: 14:30
Administrativo - DOC 69/2025

1. Contexto Normativo da LC nº 173/2020

A Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, instituiu restrições temporárias de despesas de pessoal no âmbito da administração pública. A norma, com vigência de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, determinou a suspensão de diversos direitos e vantagens, tais como:

- Proibição de concessão de reajustes ou adequação de remuneração (art. 8º, I);
- Vedação de progressões e promoções funcionais, salvo aquelas determinadas por sentença judicial transitada em julgado ou decorrentes de implemento de requisitos legais (art. 8º, IX).

manepa

A finalidade da norma era a preservação do equilíbrio fiscal em meio à pandemia da COVID-19, vinculando o repasse de recursos federais ao cumprimento de tais restrições pelos entes federativos.

2. Término da Vigência e o Direito à Restituição

Com o fim da vigência da LC nº 173/2020, em 31 de dezembro de 2021, cessaram as limitações impostas pela norma. O pagamento de verbas suspensas, progressões e reajustes retroativos deve observar os seguintes aspectos:

2.1. Natureza Jurídica das Verbas Suspensas

Câmara Municipal de Divinópolis - MG

PROTOCOLO GERAL 626/2025
Data: 12/03/2025 - Horário: 14:30
Administrativo - DOC 69/2025

As verbas previstas em normas locais ou estatutárias têm caráter de direito adquirido para os servidores, desde que preenchidos os requisitos legais antes ou durante a vigência da LC nº 173/2020. Assim, a suspensão de sua implementação representou apenas uma postergação de sua efetivação, não implicando renúncia do direito, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF):

“O direito à progressão funcional, desde que preenchidos os requisitos legais, configura direito adquirido, cuja eficácia pode ser temporariamente suspensa em



função de limitações transitórias de despesas públicas, sem implicar supressão definitiva do direito.”

Câmara Municipal de Divinópolis - MG

PROTOCOLO GERAL 626/2025
Data: 12/03/2025 - Horário: 14:30
Administrativo - DOC 69/2025

(STF, RE 563.708/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 30/06/2008)

2.1.1 Entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

O TCEMG, ao apreciar a Consulta nº 1114737, formulada pela Câmara Municipal de Poço Fundo, manifestou-se sobre a possibilidade de contabilização do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição de direitos como quinquênios, trintenários e férias-prêmio.

Em decisão proferida em 14 de dezembro de 2022, o Plenário do TCEMG aprovou, por maioria, a retomada da contagem de tempo para esses fins, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Esse entendimento implica que o período em que houve a suspensão da contagem de tempo, em razão da LC nº 173/2020, deve ser considerado para a aquisição dos referidos direitos, assegurando aos servidores o cômputo desse tempo para fins de progressão e concessão de benefícios.

2.2. Princípio da Legalidade e Direito Adquirido

O art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece o princípio da legalidade como balizador da administração pública. O direito às

verbas não concedidas durante a vigência da LC nº 173/2020 subsiste, desde que assegurado por lei anterior à restrição, em consonância com o princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que:

“A suspensão de reajustes e progressões impostas por lei de contenção fiscal não afasta a obrigatoriedade de pagamento retroativo quando cessada a vigência da norma restritiva.”

(TCU, Acórdão 2649/2015, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

3. Jurisprudência sobre Efeitos Retroativos

A suspensão temporária da concessão de vantagens não prejudica o direito ao pagamento retroativo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu:

“As vantagens funcionais cuja implementação foi suspensa em razão de restrições legais ou orçamentárias devem ser implementadas com efeitos retroativos ao momento em que reunidos os requisitos legais para sua concessão.”



(STJ, RMS 26.678/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/11/2010)

Ademais, o STF reconhece que a vedação temporária de concessões remuneratórias não extingue direitos adquiridos, tampouco dispensa a implementação futura:

“A suspensão de progressões e promoções em razão de situação fiscal do ente federativo não extingue o direito, desde que preenchidos os requisitos legais.”

(STF, ADI 2238/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/08/2005)

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 626/2025
Data: 12/03/2025 - Horário: 14:30
Administrativo - DOC 69/2025

III – CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos apresentados, conclui-se que o pagamento das verbas remuneratórias congeladas pela LC nº 173/2020, é juridicamente possível.

Os servidores que cumpriram os requisitos legais para concessão de vantagens durante a vigência da referida norma têm direito ao

pagamento retroativo, a ser implementado conforme disponibilidade orçamentária e os princípios da eficiência e moralidade administrativa.



Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“... reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601. “No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: Lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

Divinópolis, 08 de janeiro de 2025.

Departamento Jurídico do SINTRAM



MARCO AURÉLIO GOMES

PRESIDENTE DO SINTRAM